



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600519-38.2024.6.21.0115

Polo ativo: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE PANAMBI-RS

Polo passivo: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PANAMBI-RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Panambi contra sentença que julgou **desaprovadas as contas** do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) da mesma cidade, referentes às eleições de 2024, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da ausência de abertura de conta bancária para a campanha, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinou a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, conforme art. 74, § 7º da mesma Resolução.

Além disso, a sentença rejeitou a impugnação às contas interposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, pois entendeu que: a) “o mérito da impugnação é o mesmo das AIJEs mencionadas: 0600593-92.2024.6.21.0115 e n.º 0600572-19.2024.6.21.0115, cujas decisões já foram proferidas nos autos respectivos”; b) “o evento em comento, ocorrido antes do período eleitoral, pode ter sido promovido com recursos financeiros existentes na conta anual e permanente do partido. Movimentação financeira que deverá, obrigatoriamente, ser apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião da prestação de contas anual referente ao exercício 2024;” c) “não há omissão de receitas e despesas na presente prestação de contas eleitoral por situação anterior ao período eleitoral.” (ID 45975119)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) o PSD promoveu um evento no CTG Tropeiro Velho em 8 de agosto de 2024, para não menos que 980 pessoas, com ingressos a R\$ 20,00 cada, totalizando uma arrecadação de aproximadamente R\$ 19.600,00, que não foi declarada nas contas eleitorais; b) as despesas relacionadas ao pagamento do CTG, às apresentações musicais e aos custos de transporte, hospedagem e alimentação dos participantes externos não foram contabilizadas; c) o pagamento ao CTG Tropeiro Velho pelo jantar foi feito em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecúnia, dificultando a auditabilidade das receitas e a identificação da origem dos valores; d) o evento, em 8 de agosto de 2024, visava promover pública e abertamente os candidatos da agremiação, em especial os da majoritária, o que lhe confere caráter eleitoral e exige a sujeição às regras da contabilidade eleitoral, independentemente do momento. (ID 45975123)

Com contrarrazões (ID 45975129), foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O recorrente sustenta que o PSD teria omitido receitas recebidas, pois, em 08 de agosto de 2024, promoveu um evento no CTG Tropeiro Velho, para aproximadamente mil pessoas, com ingressos a R\$ 20,00 cada, totalizando uma arrecadação de aproximadamente R\$ 19.600,00, a que não foi declarada nas contas eleitorais.

A finalidade primordial da prestação de contas é verificar a regularidade na aplicação dos recursos utilizados durante o período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o evento em questão foi realizado anteriormente ao início do período eleitoral — que, nas eleições de 2024, teve início em 16 de agosto —, não há que se falar em omissão de receitas de campanha, uma vez que tais recursos não se inserem no escopo da arrecadação e dos gastos sujeitos à prestação de contas eleitoral.

Outrossim, como bem salientou o juízo sentenciante, “o evento em comento, ocorrido antes do período eleitoral, pode ter sido promovido com recursos financeiros existentes na conta anual e permanente do partido. Movimentação financeira que deverá, obrigatoriamente, ser apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião da prestação de contas anual referente ao exercício 2024.”

Diante do exposto, não merece provimento o recurso.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida, que rejeitou a impugnação da prestação de contas interposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e desaprovou as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG